



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76174 - SP(2025/0135887-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : JESSICA CAMPOS FRAGA BRANDAO
ADVOGADOS : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES -
PE033622
MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS - PE034915
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA. IMPUGNAÇÃO TARDIA DO EDITAL QUE NÃO OBSTA A IMPETRAÇÃO DO WRIT QUANDO DA ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009. ATRIBUIÇÃO DE NOTA GLOBAL À ETAPA ORAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESPELHO DE CORREÇÃO E PADRÃO DE RESPOSTAS. COMPATIBILIDADE COM DEVER DE MOTIVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE PROVAS ESCRITAS E ARGUIÇÃO ORAL. IRRETRATABILIDADE DA NOTA ORAL NA ESFERA RECURSAL. VALIDADE. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE DO CERTAME. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 1º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO VEICULADO APENAS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – A falta de impugnação tempestiva do edital do certame não obsta a impetração do writ quando a regra editalícia produz efeitos concretos na esfera jurídica do candidato, especialmente em sua exclusão do certame, que marca o início da pretensão mandamental. Precedentes.

II – A exigência de concurso público para investidura em cargos públicos decorre dos princípios republicano e da igualdade, viabilizando participação cidadã e recrutamento impessoal, objetivo e baseado em qualificação, vedando privilégios ou vantagens de qualquer natureza

III – A disciplina da etapa oral de concursos público para ingresso na carreira da magistratura, em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, consta dos arts. 64 e 65 da Resolução CNJ n. 75/2009, os quais não exigem divulgação de espelho de correção ou padrão de respostas, apenas atribuição de pontuação entre 0 (zero) e 10 (dez) pelas examinadores, cuja média aritmética será reputada como nota final. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça.

IV – Embora legítima em provas escritas, a exigência de espelho de correção e padrão de respostas, ressalvada previsão editalícia em sentido diverso, é incompatível com a arguição oral de concursos público para ingresso na carreira da magistratura, havendo *distinguishing* relevante entre tais fases avaliativas, pois: a) enquanto, na prova escrita, todos enfrentam as mesmas questões simultaneamente, na prova oral por sua vez, há diversidade de questionamentos e impossibilidade de avaliação simultânea; b) a publicidade inerente à prova oral não se compadece com a formulação de espelho de correção quanto às mesmas questões, porquanto possibilitaria o prévio conhecimento das indagações pelos examinados em posição posterior na ordem de arguição; e c) a avaliação oral ocorre em tempo real, abrangendo domínio jurídico, clareza, coerência,

raciocínio, postura e segurança, elementos que impedem gabarito único, sob pena de esvaziar a finalidade da etapa.

V – Diante das especificidades da etapa oral, a ausência de modelo de correção e gabarito de respostas não viola o dever de motivação de atos administrativos constante dos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999, pois a explicitação de motivos está abrangida pela nota individualmente concedida pelos examinadores, compatibilizando transparência e objetividade com a peculiar forma de verificação da aptidão para a função jurisdicional em tal fase.

VI – Embora o art. 70, § 1º, da Resolução CNJ n. 75/2009 estabeleça, na esfera recursal, a irretratabilidade da nota da fase oral, é viável ao candidato interpor recursos questionando legalidade do exame para evitar arbitrariedades, perseguições ou condução equivocada, circunstâncias que, se comprovadas, maculam a lisura do certame.

VII – No caso, não obstante a atribuição de notas globais pelos examinadores, tal circunstância, por si só, não invalida a arguição oral, porquanto, a par da ausência de previsão expressa de espelho de avaliação e padrão de respostas na Resolução CNJ n. 75/2009 e no Edital n. 8154853/2021, tal ausência não importa malferimento aos deveres de transparência e motivação de atos administrativos, os quais são integralmente atendidos com a atribuição de notas entre 0 (zero) a 10 (dez), à vista das peculiaridades inerentes à etapa.

VIII – Descabe apreciar o pedido subsidiário de divulgação dos critérios de correção da etapa já realizada para, posteriormente, viabilizar a interposição de recurso administrativo, uma vez que não veiculado na petição inicial e formulado apenas no Recurso Ordinário, traduzindo, portanto, inovação recursal incompatível com a via eleita.

IX – Recurso Ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de maio de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76174 - SP(2025/0135887-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : JESSICA CAMPOS FRAGA BRANDAO
ADVOGADOS : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES -
PE033622
MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS - PE034915
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA. IMPUGNAÇÃO TARDIA DO EDITAL QUE NÃO OBSTA A IMPETRAÇÃO DO *WRIT* QUANDO DA ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009. ATRIBUIÇÃO DE NOTA GLOBAL À ETAPA ORAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESPELHO DE CORREÇÃO E PADRÃO DE RESPOSTAS. COMPATIBILIDADE COM DEVER DE MOTIVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE PROVAS ESCRITAS E ARGUIÇÃO ORAL. IRRETRATABILIDADE DA NOTA ORAL NA ESFERA RECURSAL. VALIDADE. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE DO CERTAME. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 1º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO VEICULADO APENAS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – A falta de impugnação tempestiva do edital do certame não obsta a impetração do *writ* quando a regra editalícia produz efeitos concretos na esfera jurídica do candidato, especialmente em sua exclusão do certame, que marca o início da pretensão mandamental. Precedentes.

II – A exigência de concurso público para investidura em cargos públicos decorre dos princípios republicano e da igualdade, viabilizando participação cidadã e recrutamento impessoal, objetivo e baseado em qualificação, vedando privilégios ou vantagens de qualquer natureza

III – A disciplina da etapa oral de concursos público para ingresso na carreira da magistratura, em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, consta dos arts. 64 e 65 da Resolução CNJ n. 75/2009, os quais não exigem divulgação de espelho de correção

ou padrão de respostas, apenas atribuição de pontuação entre 0 (zero) e 10 (dez) pelas examinadores, cuja média aritmética será reputada como nota final. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça.

IV – Embora legítima em provas escritas, a exigência de espelho de correção e padrão de respostas, ressalvada previsão editalícia em sentido diverso, é incompatível com a arguição oral de concursos público para ingresso na carreira da magistratura, havendo *distinguishing* relevante entre tais fases avaliativas, pois: a) enquanto, na prova escrita, todos enfrentam as mesmas questões simultaneamente, na prova oral por sua vez, há diversidade de questionamentos e impossibilidade de avaliação simultânea; b) a publicidade inerente à prova oral não se compadece com a formulação de espelho de correção quanto às mesmas questões, porquanto possibilitaria o prévio conhecimento das indagações pelos examinados em posição posterior na ordem de arguição; e c) a avaliação oral ocorre em tempo real, abrangendo domínio jurídico, clareza, coerência, raciocínio, postura e segurança, elementos que impedem gabarito único, sob pena de esvaziar a finalidade da etapa.

V – Diante das especificidades da etapa oral, a ausência de modelo de correção e gabarito de respostas não viola o dever de motivação de atos administrativos constante dos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999, pois a explicitação de motivos está abrangida pela nota individualmente concedida pelos examinadores, compatibilizando transparência e objetividade com a peculiar forma de verificação da aptidão para a função jurisdicional em tal fase.

VI – Embora o art. 70, § 1º, da Resolução CNJ n. 75/2009 estabeleça, na esfera recursal, a irretratabilidade da nota da fase oral, é viável ao candidato interpor recursos questionando legalidade do exame para evitar arbitrariedades, perseguições ou condução equivocada, circunstâncias que, se comprovadas, maculam a lisura do certame.

VII – No caso, não obstante a atribuição de notas globais pelos examinadores, tal circunstância, por si só, não invalida a arguição oral, porquanto, a par da ausência de previsão expressa de espelho de avaliação e padrão de respostas na Resolução CNJ n. 75/2009 e no Edital n. 8154853/2021, tal ausência não importa malferimento aos deveres de transparência e motivação de atos administrativos, os quais são integralmente atendidos com a atribuição de notas entre 0 (zero) a 10 (dez), à vista das peculiaridades inerentes à etapa.

VIII – Descabe apreciar o pedido subsidiário de divulgação dos critérios de correção da etapa já realizada para, posteriormente, viabilizar a interposição de recurso administrativo, uma vez que não veiculado na petição inicial e formulado apenas no Recurso Ordinário, traduzindo, portanto, inovação recursal incompatível com a via eleita.

IX – Recurso Ordinário improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **JÉSSICA CAMPOS FRAGA BRANDÃO**, com base nos arts. 105, II, *b*, da Constituição da República, e 1.027, II, *a*, do Código de Processo Civil, contra acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 159/160e):

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO CNJ 75/2009. PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE ESPELHO DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo em vista que o pretense ato coator é oriundo da e. Presidência da Comissão do XX Concurso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto, cumpre reconhecer a competência deste c. Órgão Especial para o processamento e julgamento do presente mandamus, nos termos do que dispõe o art. 11, parágrafo único, “d” do Regimento Interno desta Corte.

2. Conforme disciplinam o art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição da República e o art. 1º, da Lei 12.016/2009, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa a assegurar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

3. A fim de regulamentar e uniformizar o procedimento e os critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário nacional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 75/2009. Dispõe o correspondente art. 13 que (...) qualquer candidato inscrito ao concurso poderá impugnar o respectivo edital, em petição escrita e fundamentada endereçada ao Presidente da Comissão de Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a inscrição preliminar (§ 2º) bem como que o concurso, sob pena de preclusão, (...) salvo nas hipóteses de indispensável adequação à legislação superveniente, não se alterarão as regras do edital de concurso após o início do prazo das inscrições preliminares no tocante aos requisitos do cargo, aos conteúdos programáticos, aos critérios de aferição das provas e de aprovação para as etapas subsequentes (§ 4º).

4. No caso concreto, o Edital de Abertura 8154853/2021 do concurso em testilha, reproduzindo o determinado no art. 70, § 1º da referida resolução, fixou ser (...) irretratável e irrecorrível a nota atribuída na prova oral.

5. Não obstante, embora plenamente ciente da aludida regra editalícia, a candidata, ora impetrante, deixou de impugnar, no prazo estabelecido na Resolução CNJ 75/2009, o ato em questão.

6. O edital é a lei do certame, devendo ser estritamente cumprido, tanto pela Administração, quanto por todos que prestam o concurso.

7. Ademais, a divulgação dos critérios adotados, bem como a publicação do correspondente espelho de correção, não são considerados atos obrigatórios pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

8. Não se vislumbra quaisquer elementos que garantam o pretendo direito líquido e certo da impetrante à anulação da prova oral e apresentação do correspondente espelho de correção de prova.

9. Ordem denegada.

Nas razões recursais (fls. 614/638e), alega-se, em síntese, que:

i) participou do XX Concurso de Provas e Títulos para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto e de Juíza Federal Substituta da Justiça Federal da 3ª Região, tendo logrado aprovação nas etapas objetivas, dissertativa e de sentenças, civil e penal, porém obtido pontuação 5,42 (cinco vírgula quarenta e dois) na prova oral, patamar inferior à nota mínima de 6,00 (seis) para aprovação;

ii) não houve indicação dos critérios jurídicos de correção e da pontuação a eles atribuída pela Comissão Examinadora, a qual se limitou a apontar a nota global de cada examinador, sem individualização dos elementos de avaliação previstos na Resolução CNJ n. 75/2009;

iii) a par da ausência de critérios de correção, não foi possível a interposição de recursos contra a nota obtida, com fundamento no item 10.4 do Edital n. 8154853/2021;

iv) diversas Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura disponibilizam padrões de respostas esperadas na arguição oral, de sorte a conferir maior controle e objetividade à análise das respostas dos candidatos, o que não foi observado no certame em análise;

v) “[...] no presente caso, o que temos é uma avaliação de um dos cargos mais importantes da república, uma etapa do certame da Magistratura Federal sem transparência, sem motivação, sem padrão de respostas, sem espelho individualizado e o pior, sem possibilidade de recurso administrativo” (fl. 196e);

vi) a motivação constitui elemento de validade de todos os atos administrativos dos tribunais, nos termos dos arts. 93, X, da Constituição da República, e 2º da Lei n. 9.784/1996, a qual deve indicar os pressupostos fáticos e jurídicos para alcançar a decisão, o que não foi cumprido, pois “[...] a banca examinadora sequer divulgou a pontuação auferida em cada item, sem qualquer menção aos critérios jurídicos adotados e à pontuação que valia cada um deles” (fl. 201e);

vii) “[...] a clareza e a transparência na utilização dos critérios previstos no edital de um certame público – em especial os da magistratura – devem estar presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato, bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem. Nesse sentido, as informações constantes dos espelhos de provas se referem nada

mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato” (fl. 201e);

viii) em diversos precedentes, este Superior Tribunal de Justiça teria invalidado provas realizadas em concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura nos quais não houve divulgação “[...] do espelho de correção de que conste ao menos, o padrão de resposta esperado para cada questão, a pontuação válida para cada um dos critérios, a nota que lhe foi atribuída em cada um deles e, por fim, a nota global obtida pelo candidato” (fl. 204e);

ix) a falta de impugnação do item 10.4 do Edital n. 8154853/2021 não impede o ajuizamento da ação mandamental para questionar sua eliminação, sendo viável, em reverência aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, a interposição de recursos administrativos contra a nota atribuída no exame oral, o que não lhe foi facultado;

x) a interpretação da regra contida no art. 70, § 1º, da Resolução CNJ n. 75/2009 somente veda “[...] que o candidato recorra contra o juízo de mérito feito pelo examinador sobre as respostas apresentadas pelo examinando” (fl. 207e), viabilizando, no entanto, a apresentação de insurgência “[...] contra a prova oral caso esta descumpra as regras do edital ou da Resolução, como na hipótese em que o examinador formula perguntas que não estão no programa sorteado para aquele candidato” (fl. 208e), nos moldes do entendimento abraçado pelo Supremo Tribunal Federal no MS n. 32.042/DF; e

xi) a seu ver, uma vez comprovada a ilegalidade perpetrada pela Banca Examinadora, descabe cancelar a divulgação dos critérios de correção e do padrão de respostas após sua contestação judicial, impondo-se a concessão da ordem para “[...] determinar à banca examinadora que realize uma nova prova oral, a fim de que faça uma correção motivada, com critérios de correção devidamente divulgados, tudo em respeito não só à lisura do certame, sobretudo a impessoalidade, transparência, eficiência e moralidade” (fl. 213e).

Ao final, pugna pelo provimento do Recurso Ordinário para: i) a título principal, anular sua prova oral no XX Concurso de Provas e Títulos para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto e de Juíza Federal Substituta da Justiça Federal da 3ª Região, com realização de nova arguição e apresentação de espelho e padrão de respostas de maneira concomitante à divulgação das notas; e ii) subsidiariamente, sejam divulgados os critérios de avaliação da etapa realizada, viabilizando-se, em seguida, a interposição de recurso administrativo.

Com contrarrazões (fls. 222/229e), os autos foram remetidos a esta Corte (fls. 230/235e).

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, “[...] determinando-se à Comissão do Concurso que divulgue o padrão de respostas e espelho de correção da prova oral da candidata, e conceda prazo para interposição de recurso administrativo contra as notas atribuídas” (fls. 243/249e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

Primeiramente, malgrado seja incontroverso não ter a Recorrente impugnado o item 10.4 do Edital n. 8154853/2021 quando de sua publicação oficial, tal circunstância não obsta, por si só, sua ulterior submissão a controle judicial, porquanto, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é cabível a impetração do *writ* a partir do momento em que a regra editalícia produz efeitos concretos na esfera jurídica do interessado, mais precisamente quando de sua exclusão do certame, sendo esse o marco deflagrador da pretensão mandamental (cf. REsp n. 1.585.407/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe19.12.2016; AgRg no REsp n. 1.405.402/RN, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26.6.2015).

Assentado o cabimento do *mandamus*, passo à delimitação da controvérsia.

I. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

JÉSSICA CAMPOS FRAGA BRANDÃO, ora Recorrente, submeteu-se ao XX Concurso de Provas e Títulos para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto e de Juíza Federal Substituta da Justiça Federal da 3ª Região, regido pelo Edital n. 8154853/2021, tendo logrado aprovação nas etapas objetivas, dissertativa e de sentenças, civil e penal, porém obtido pontuação 5,42 (cinco vírgula quarenta e dois) na prova oral, patamar inferior à nota mínima de 6,00 (seis) para aprovação.

Diante de sua eliminação, impetrou o presente Mandado de Segurança questionando, em síntese, a ausência de divulgação de espelho de correção e de padrão de respostas das questões formuladas pelos examinadores na arguição oral, os quais lhe atribuíram notas globais e sem indicação pormenorizada da pontuação obtida em cada um dos critérios de avaliação previstos na Resolução CNJ n. 75/2009. Sustentou, outrossim, ser imperiosa tal divulgação, de modo a atender aos princípios da transparência, da impessoalidade e da motivação dos atos administrativos. Anotou, por fim, não lhe ter sido facultada a interposição de recurso, com amparo no item 10.4 do edital do certame, o qual reputa ilegal, pois contrário aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Requeru, assim, a concessão da segurança no sentido de anular-se a arguição oral à qual submetida, para que “[...] outra prova seja realizada pela Banca Examinadora, ocasião em que, no momento da correção/análise, seja apresentado espelho de correção que conste ao menos, o padrão de resposta esperado para cada questão, a pontuação válida para cada um dos critérios, a nota que lhe foi atribuída em cada um deles e, por fim, a nota global obtida pelo candidato” (fl. 25e).

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a segurança, fundamentado, em suma, nas seguintes premissas: *i)* o art. 70, § 1º, da Resolução CNJ n. 75/2009 dispõe ser irretratável a nota atribuída ao candidato em prova oral, não havendo, por conseguinte, ilegalidade no item 10.4 do edital de abertura, o qual apenas repete o regramento editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e *ii)* [...] a divulgação dos critérios adotados, bem como a publicação do correspondente espelho de correção, não são considerados atos obrigatórios pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mesmo em provas subjetivas” (fl. 156e).

Por sua vez, no Recurso Ordinário, repisando a argumentação aviada na petição inicial, a Recorrente postula: *a)* a anulação de sua etapa oral, com realização de nova arguição e divulgação do gabarito de correção e do modelo de respostas que contenham indicação específica da pontuação atribuída em cada critério de avaliação; e *b)* subsidiariamente, requer a divulgação dos parâmetros avaliativos levados em conta em sua prova oral, possibilitando, ainda, ulterior interposição de recurso administrativo.

Assim, o cerne da controvérsia reside em definir as seguintes questões: *i)* exigência de publicação de espelho de correção e divulgação de padrão de resposta em provas orais de concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura; *ii)* consequências normativas do descumprimento de eventual regra impositiva da divulgação dos apontados critérios avaliativos; e *iii)* viabilidade de interposição de recurso administrativo em face da nota atribuída na etapa oral.

Nesse contexto, prossigo com a análise da disciplina normativa pertinente à matéria.

II. Disciplina normativa dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura

Nos termos do art. 37, II, da Constituição da República, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Previsão mais específica é contemplada no art. 93, I, da Constituição da República relativamente à carreira da magistratura, assim expresso:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação (destaque meu).

A exigência de prévia aprovação em concurso para a investidura em cargos públicos – inclusive no de juiz – dimana, por um lado, do *princípio republicano*, por viabilizar a participação do cidadão no exercício dos afazeres estatais, e, de outra parte, do *princípio da igualdade*, que impõe recrutamento público, impessoal e objetivo de candidatos a partir de suas qualificação e aptidão para o exercício de função estatal, interditando-se, em tais procedimentos seletivos, a concessão de privilégios ou vantagens de quaisquer natureza.

Visando a emprestar objetividade à seleção de magistrados, com amparo no art. 103 -B, § 4º, I, da Constituição da República, que outorga ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) poder normativo para editar regulamentos destinados a efetivar os princípios inerentes ao Estatuto da Magistratura, editou-se a Resolução CNJ n. 75/2009, a qual dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira em todos os ramos do Poder Judiciário, cujo art. 5º estabelece que tais certames devem desenvolver-se, sucessivamente, em 5 (cinco) etapas, *in verbis*:

Art. 5º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;

III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases:

a) sindicância da vida pregressa e investigação social;

b) exame de sanidade física e mental;

c) exame psicotécnico;

IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório (destaques meus).

Relativamente à quarta etapa, consistente na submissão do candidato a arguição oral, a matéria é regulamentada pelos arts. 64 e 65 da Resolução CNJ n. 75/2009, nos seguintes moldes:

Art. 64. A prova oral será prestada em sessão pública, na presença de todos os membros da Comissão Examinadora, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato.

Parágrafo único. Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

Art. 65. Os temas e disciplinas objeto da prova oral são os concernentes à segunda etapa do concurso (art. 47), cabendo à Comissão Examinadora agrupá-los, a seu critério, para efeito de sorteio, em programa específico.

§ 1º O programa específico será divulgado no sítio eletrônico do Tribunal até 5 (cinco) dias antes da realização da prova oral.

§ 2º Far-se-á sorteio público de ponto para cada candidato com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

§ 4º A ordem de arguição dos candidatos definir-se-á por sorteio, no dia e hora marcados para início da prova oral.

§ 5º Cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato, atribuindo-lhe nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez). Durante a arguição, o candidato poderá consultar códigos ou legislação esparsa não comentados ou anotados, a critério da Comissão Examinadora.

§ 6º A nota final da prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 7º Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral.

§ 8º Os resultados das provas orais serão divulgados e publicados pelo presidente da Comissão de Concurso no prazo fixado pelo edital.

§ 9º Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a 6 (seis) (destaques meus).

À vista dessa disciplina normativa, a prova oral deve ser prestada pelo candidato em sessão pública, na presença de todos os membros da Comissão Examinadora e sem simultaneidade com os demais (art. 64, *caput*), limitando-se a arguição aos conteúdos previstos no ponto sorteado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização (art. 65, § 2º).

As perguntas efetuadas pelos examinadores devem versar sobre o conhecimento técnico do programa, cumprindo-lhes avaliar os postulantes sob a ótica do *conteúdo jurídico*, da *adequação da linguagem*, da *articulação do raciocínio*, da *capacidade de argumentação* e do *uso correto do vernáculo* (art. 65, § 3º).

Concluída a arguição, cada examinador deverá atribuir ao concorrente pontuação na escala de 0 (zero) a 10 (dez) (art. 65, § 5º), sendo a nota final fruto da média aritmética simples das notas conferidas pelos examinadores (art. 65, § 7º), reputando-se habilitados à fase subsequente aqueles que obtiverem patamar não inferior a 6 (seis) pontos (art. 65, § 8º).

Ainda, de acordo com o art. 70 da Resolução CNJ n. 75/2009, é viável a interposição de recurso administrativo, no prazo de 2 (dois) dias, após a publicação do ato impugnado, prevendo-se, no entanto, ser irretratável, em sede recursal, a nota atribuída na prova oral, nos moldes do § 1º do mesmo preceito normativo.

Dessarte, conquanto o regramento da Resolução CNJ n. 75/2009 estabeleça os parâmetros a serem levados em conta na avaliação de candidatos submetidos à etapa oral – quais sejam, conhecimento jurídico, linguagem escoreta, forma de exposição do raciocínio, aptidão argumentativa e emprego adequado da língua portuguesa –, *ausente previsão normativa de divulgação de espelho de correção ou de padrão de respostas com identificação pormenorizada da pontuação atribuída a cada critério, exigindo-se, tão somente, que os examinadores outorguem pontuação entre 0 (zero) e 10 (dez), cuja média aritmética será reputada como nota final.*

III. Orientação administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Consoante orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução CNJ n. 75/2009 não estabelece a necessidade de disponibilização de espelhos de correção da prova oral, tampouco impõe a especificação da pontuação atribuída aos tópicos estabelecidos em seu respectivo art. 65, § 3º, não havendo ilegalidade na ausência de divulgação dos parâmetros individualizados de correção, ressalvada previsão editalícia em sentido diverso (cf. Procedimento de Controle Administrativo n. 0005060-56.2015.2.00.000, Relator Conselheiro LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO, j. 1º.12.2023).

Em igual sentido, o seguinte acórdão administrativo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DA MAGISTRATURA. PROVA ORAL. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. COBRANÇA DE MATÉRIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. PRECEDENTES. DISPONIBILIZAÇÃO DOS ESPELHOS DE CORREÇÃO E MÍDIA DE GRAVAÇÃO DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 75/CNJ E NO EDITAL DO CERTAME. DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO.

I. Impossibilidade de revisão dos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação das questões, na correção da prova e na atribuição de notas aos candidatos, por configurar indevida incursão no mérito administrativo.

II. A Resolução nº 75/CNJ, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, não traz em seu bojo qualquer previsão de disponibilização dos espelhos de correção e da gravação da prova oral. É válida a estipulação do edital do certame que determina que não seria fornecida cópia ou transcrição da gravação da prova oral, uma vez que o edital é a lei que rege o concurso, estabelecendo as normas, diretrizes e critérios para a sua realização, mormente se não houve insurgência acerca da questão em momento oportuno e essa disposição não afronta a atual redação da Res. nº 75/CNJ.

(...)

X. Pedidos parcialmente procedentes.

(Procedimento de Controle Administrativo n. 0000001-24.2014.2.00.0000, Relatora Conselheira ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, j. 24.3.2014 – destaques meus).

Nos termos da inteligência abraçada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a prescindibilidade de espelho de correção – contemplando, em caráter estático, uma única resposta correta para cada questão formulada, sem margem para ponderação de outras linhas argumentativas juridicamente consistentes e fundamentadas – viabiliza a adoção de um parâmetro aberto de avaliação, permitindo aos examinadores certo grau de ponderação na atribuição das notas, de modo a abranger ampla gama de linhas hermenêuticas (cf. Procedimento de Controle Administrativo n. 0007173-12.2017.2.00.0000, Relator Conselheiro VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, j. 22.5.2018).

Trata-se de contingência inerente à atividade jurisdicional – e, portanto, também sujeita à avaliação –, em cujo âmbito o dissenso, longe de denotar posições absolutamente corretas ou equivocadas, fomenta o debate para a identificação da solução mais adequada em cada caso, à luz dos argumentos jurídicos e da retórica empregada pelo julgador.

Anotada a orientação administrativa, passo ao exame do panorama jurisprudencial.

IV. Panorama jurisprudencial

IV.1. Precedentes do Supremo Tribunal Federal relativamente à interposição de recurso contra a prova oral

Inicialmente, importa consignar o entendimento adotado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal a respeito da regra prevista no art. 70, § 1º, da Resolução CNJ n. 75/2009, no sentido de que, malgrado irretratável, na esfera recursal, a nota atribuída ao postulante em prova oral para ingresso na carreira da magistratura, *tal disposição não veda a apresentação de recurso administrativo para questionar a legalidade da arguição, notadamente para o controle de eventuais abusos ou o descumprimento de regras formais inerentes à realização da etapa* (cf. MS n. 32.042/DF, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, j. 26.8.2014, DJe 4.9.2014).

Na ocasião, a par de cancelar-se a irretratabilidade da pontuação na esfera recursal – *preservando-se, dessarte, a valoração, pelos examinadores, das respostas apresentadas pelos candidatos e as notas atribuídas quando da realização do exame* –, autorizou-se o questionamento administrativo de outros elementos a respeito da prova oral, consoante seguintes trechos do voto condutor prolatado pela Sra. Ministra Cármen Lúcia:

9. O entendimento externado na decisão impugnada, segundo o qual a irretratabilidade da nota atribuída ao candidato no exame oral redundaria no

não cabimento de recurso administrativo, não prospera. Essa proposição, se admitida, equivaleria à irreversibilidade, pela via administrativa, de todos os atos praticados pela comissão examinadora do concurso, não apenas aqueles relacionados ao mérito das questões formuladas e à valoração das respostas apresentadas pelos candidatos, que, por certo, justificam essa proteção. Seria criado, com isso, campo fértil para a prática de toda sorte de irregularidades e abusos, pois, escudada na pretensa recorribilidade de seus atos e na soberania de sua avaliação, poderia a comissão examinadora favorecer candidatos ou mesmo praticar graves perseguições. Não é isso, contudo, o que se tem presente.

Penso não ser por outra razão, senão para assegurar a lisura e isenção na fase seletiva de maior subjetividade em processos dessa natureza, que se passou a determinar o registro em gravação do áudio das sessões públicas em que se realizam os exames (art. 68 da Resolução CNJ n. 75/2009). A existência de registro documental dessas sessões orienta a conduta de avaliados e avaliadores e promove o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (destaques meus).

Desse modo, a despeito da irretratabilidade de notas atribuídas em provas orais de concursos públicos para ingresso na magistratura, nada impede o candidato de interpor recursos acerca da legalidade do exame, notadamente para evitar eventuais arbitrariedades, perseguições ou condução equivocada da arguição, circunstâncias que, caso comprovadas, possuem aptidão para macular a lisura do certame.

IV.2. Precedente desta Primeira Turma acerca de espelho de correção em prova oral para concurso público para o cargo de Delegado de Polícia

Noutro giro, em caso envolvendo a realização de prova oral de concurso público para ingresso em cargo de Delegado de Polícia – *não tratando, portanto, do regramento plasmado na Resolução CNJ n. 75/2009* –, esta Primeira Turma reconheceu o direito à interposição de recursos relativamente à fase oral do certame não apenas quanto a erros materiais, mas, sobretudo, quanto ao mérito das notas atribuídas em tal etapa (cf. AgInt no RMS n. 69.892/MS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, j. 14.10.2024, DJe 21.10.2024).

Na oportunidade, o Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, *à vista da expressa previsão editalícia de consulta ao espelho de avaliação da prova oral e de identificação da pontuação obtida em cada uma das matérias objeto de arguição* – cuja finalidade, decerto, era a de viabilizar o respectivo controle de mérito na esfera recursal –, reconheceu que, “[...] embora o edital previsse o recurso administrativo, restringiu a sua interposição a erros materiais”, o regramento não atendia aos regramentos inerentes àquela etapa do certame, razão pela qual, afastando a máxima segundo a qual *o edital faz lei entre as partes*, registrou ser a hipótese de oportunizar à “[...] recorrente o direito de recorrer quanto ao mérito das notas a ela atribuídas na prova oral a que foi submetida”.

IV.3. Diretriz deste Superior Tribunal de Justiça a respeito de espelhos de correção em provas escritas

Por sua vez, conquanto ausente entendimento pretoriano especificamente voltado ao exame dos parâmetros de arguições orais em concursos para investidura em cargos da magistratura, ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte adotam compreensão no sentido de que, *relativamente às provas escritas, dissertativa e de sentenças, civil e penal*, em decorrência do dever de motivação dos atos administrativos plasmado nos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1996, revela-se imprescindível a divulgação de *espelhos de correção* e dos *padrões de resposta* adotados pela Comissão de Concurso, com individualização de critérios avaliativos objetivos que viabilizem a interposição de recursos, consoante anotam acórdãos assim ementados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL DA 4ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS PARA A CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DA LEI 9.784/1999 E AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E MOTIVAÇÃO.

[...]

2. No caso dos autos, é possível constatar que os espelhos de correções das provas de sentença penal não apresentaram a devida motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota aos candidatos, porquanto divulgados apenas critérios genéricos, desacompanhados do padrão de resposta e das notas a eles atribuídas.

3. Tal situação configura ofensa aos princípios da publicidade e da motivação, além das garantias do contraditório e da ampla defesa, a legitimar a atuação do Poder Judiciário em controle de legalidade. Precedentes: AgInt no RMS n. 52.691/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/6/2022; RMS 56.639/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/05/2019.

4. Agravo interno não provido.

(cf. AgInt no RMS n. 60.971/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 8.4.2024, DJe 11.4.2024 – destaque meu).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRADO. PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CÍVEL E CRIMINAL. PONTUAÇÃO. ESPELHO DE PROVA. DUE PROCESS ADMINISTRATIVO. RESPOSTAS-PADRÃO GENÉRICAS. ILEGALIDADE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Reanaliso os autos após as considerações sempre muito bem fundamentadas apresentadas no voto do eminente Ministro Og Fernandes.

2. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Desembargador Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Rio Grande do Sul em que requerem os recorrentes "que seja declarada a nulidade das provas de sentenças (civil e criminal), atribuindo-se aos impetrantes a pontuação a elas correspondentes, necessária ao score de aprovação, ou, subsidiariamente, seja refeita a etapa referente às provas de sentença com

as observâncias legais", bem como a declaração de "ilegalidade do ato que eliminou os impetrantes do concurso por não ter atingido a nota de corte (6,0 pontos) nas provas de sentenças, assegurando-se a eles a participação na terceira etapa do certame e, se aprovados, nas etapas seguintes".

3. Aduzem os recorrentes que não obtiveram nota suficiente para aprovação na prova prática de sentença cível e criminal e que a falta de transparência quanto aos critérios utilizados na correção, com a ausência de divulgação dos espelhos da prova válidos que discriminassem a atribuição das notas aos itens reputados necessários, sendo genéricos os parâmetros veiculados nos espelhos divulgados, inviabilizou a elaboração de adequado recurso administrativo.

[...]

DEVER DA MÁXIMA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO

7. O princípio do concurso público de status constitucional (arts. 37, II, c/c 93, I, da CF/1988) tem como premissa essencial a máxima publicidade e transparência do certame. A concretização desse direito fundamental à lisura do processo seletivo se realiza pela criação de regras gerais e impessoais para a seleção dos candidatos e do dever de motivação dos atos administrativos praticados pela Banca Examinadora em todas as etapas do certame, bem como pela divulgação aos candidatos, de forma a possibilitar a apresentação de questionamentos por meio da interposição de recursos administrativos em relação aos atos por ela praticados.

ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ESPELHO DE PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA COM PADRÃO DE RESPOSTA GENÉRICO

8. No caso concreto, os recorrentes insurgem-se contra o espelho da prova apresentado após a realização dos testes de sentença, reputando-o genérico e carecedor de critérios de correção, o que teria inviabilizado a adequada interposição do recurso administrativo contra a nota atribuída pela Comissão.

9. As notas concedidas pela Comissão Julgadora do concurso público foram publicizadas em espelho no qual constavam genericamente os padrões de resposta esperados pela Comissão Julgadora, com tópicos de avaliação (I. Relatório; II. Fundamentação; III. Dispositivo; IV. Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição; e, na sentença criminal, item IV. Dosimetria da pena e V. Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição), atribuindo-se a pontuação máxima em relação a cada item avaliado e a respectiva nota do candidato (fls. 35-37; 83-85; 123-125; 163-165).

10. De fato, o espelho de prova apresentado pela banca examinadora possui padrões de resposta genéricos, sem detalhar quais matérias a Comissão entendeu como de enfrentamento necessário para que seja a resposta tida por correta, o que impossibilitou aos impetrantes/candidatos exercerem o contraditório e a ampla defesa.

11. Somente após a interposição do recurso administrativo é que a Administração apresentou, de forma detalhada, as razões utilizadas para a fixação das notas dos candidatos, invertendo-se a ordem lógica para o exercício efetivo do direito de defesa em que primeiro o candidato deve ter conhecimento dos reais motivos do ato administrativo para depois apresentar recurso administrativo contra os fundamentos empregados pela autoridade administrativa.

12. Assim, considero que, no caso concreto, há de ser aplicada a parte final do precedente obrigatório firmado pelo STF no julgamento do Tema 485 (RE 632.853), quando afirmou a Suprema Corte que "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de

ilegalidade ou de inconstitucionalidade", por identificar ilegalidade no ato administrativo de divulgação de espelho de prova com respostas-padrão genéricas, inviabilizando o efetivo direito de recorrer dos candidatos em relação ao resultado da prova prática de sentença.

CONCLUSÃO

13. *Recurso em Mandado de Segurança provido para declarar a nulidade da prova prática de sentença cível e criminal, determinando que outra seja realizada pela Banca Examinadora, permitindo-se a continuidade dos recorrentes no certame público caso aprovados nas respectivas fases do concurso.*

(RMS n. 58.373/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16.10.2018, DJe 12.12.2018 – destaques meus).

Em tais precedentes, restou consolidada exegese consoante a qual, para viabilizar a fixação de regime objetivo de correção de provas inerentes à sistemática constitucional dos concursos públicos, bem como à vista do dever de motivação dos atos administrativos, é imperiosa a divulgação de gabaritos de correção e modelo de respostas dos critérios examinados em *provas escritas*, com detalhamento da pontuação obtida em cada item considerado pela Comissão de Concurso.

V. Necessidade de *distinguishing* entre provas escritas e orais

Não obstante a escorreita compreensão abraçada pelas Turmas de Direito Público desta Corte no tocante às provas dissertativa e de sentenças, civil e penal, *penso ser impróprio transpor semelhante inteligência à arguição oral de concursos públicos para provimento de cargos da magistratura*, havendo *distinguishing* relevante entre tais fases avaliativas.

Primeiramente, a par da ausência de regra expressa na Resolução n. 75/2009 impondo tal obrigação – orientação, repise-se, encampada em julgamentos administrativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) –, seu art. 65, §§ 3º e 5º, somente exige que cada examinador, para efeito de atribuir a nota, avalie o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo, com concessão de nota global entre 0 (zero) e 10 (dez), *nada dispondo quanto à repartição de pontuação entre cada item*.

Por isso, *ressalvada estipulação diversa no edital do certame* – o qual, como se sabe, constitui a lei do concurso e fixa normas imperativas destinadas a garantir tratamento equânime entre todos, devendo, por isso, ser estritamente observado –, *a ausência de modelo de respostas e gabarito preciso para a etapa oral não constitui ilegalidade*.

Além disso, a dinâmica da fase oral difere sobremaneira das etapas escritas.

Enquanto nestas, de um lado, todos os candidatos sujeitam-se às mesmas questões e submetem-se à realização da prova na mesma oportunidade – comportando, portanto, critério avaliativo único em razão da identidade entre os temas abordados –, naquelas, por sua vez, a diversidade de questionamentos apresentados

pelos examinadores e a impossibilidade de avaliação simultânea integram sua forma de execução, uma vez que a exigência de sorteio de pontos individualizados obsta a formalização de indagações idênticas.

Exigir, em tal fase, divulgação de espelho de correção e padrão de resposta – os quais, à luz do *princípio da igualdade*, destinam-se a garantir a sujeição dos examinados a critérios de correção semelhantes e objetivos, uniformizando as premissas avaliativas levadas em conta para a atribuição de nota – não atenderia à finalidade precípua de tais documentos, porquanto necessariamente implicaria a veiculação de parâmetros individuais para os candidatos.

Além disso, mesmo na excepcional circunstância de sorteio de ponto singular para todos os concorrentes, a Resolução CNJ n. 75/2009 também não impõe sejam veiculados questionamentos símile, contentando-se, diversamente, com a formulação de perguntas considerando o programa específico e o ponto sorteado (art. 65, § 3º).

Tal prescrição afina-se à norma que impõe a realização da etapa oral em sessão pública (art. 64, *caput*, da Resolução CNJ n. 75/2009) – a qual, em princípio, pode ser acompanhada por todos os interessados, inclusive os demais candidatos a serem arguidos em dias e horários distintos –, de modo que, exigir um único espelho de correção quanto às mesmas questões traria prejuízos à igualdade no certame, porquanto possibilitaria o prévio conhecimento das indagações pelos examinados em posição posterior na ordem de arguição.

Ademais, cumpre enfatizar o aspecto dinâmico da fase oral, na qual, respeitada a adstrição ao ponto previamente sorteado, as perguntas formuladas decorrem, em grande parte, das respostas oferecidas pelo próprio candidato, com a finalidade de aprofundar temas, esclarecer dúvidas pontuais ou explorar aspectos específicos do conteúdo apresentado.

Nessa ambiência, a avaliação ocorre em tempo real, abrangendo não apenas o domínio jurídico, mas, sobretudo, aspectos como clareza, coerência, capacidade de raciocínio, postura própria de magistrado e segurança do candidato. Esses elementos avaliativos – todos arrolados no art. 65, § 3º, da Resolução CNJ n. 75/2009 – interditam a criação de gabarito e modelo único de respostas, nos moldes exigidos pela jurisprudência desta Corte relativamente às provas escritas, sob pena de esvaziar a finalidade da etapa oral, a qual teria vilipendiada sua lógica avaliativa.

Remarque-se, ainda, que a exigência de um modelo padronizado de correção para provas orais comprometeria a interação entre examinador e candidato, artificializando o processo de avaliação.

Anote-se, por fim, que, diante das sobreditas peculiaridades inerentes à arguição oral, a ausência de espelho de correção e padrão de respostas não implica, por si só, ofensa ao dever de motivação de atos administrativos, tampouco contrariedade às normas cristalizadas nos arts. 2º e 50, *caput*, III, e § 1º, da Lei n. 9.784/1999 .

Na específica circunstância de tal fase dos certames para ingresso na carreira da magistratura, o regramento alusivo à explícita exposição de motivos e dos fundamentos para a decisão estão abrangidos pela nota individualmente concedida pelos examinadores – que, portanto, significa a fundamentação do ato avaliativo –, compatibilizando, assim, a transparência e a objetividade típicas de concursos públicos com a peculiar forma de verificação da aptidão dos candidatos ao exercício da função jurisdicional.

Por isso, em minha compreensão, no contexto de concursos públicos para provimento de cargos de juiz, a mera ausência de divulgação de espelho de avaliação ou de padrão de respostas em provas orais não configura, por si só, ilegalidade passível de ser sanada na via mandamental, cuja invalidação pressupõe ofensa à disciplina jurídica subjacente à Resolução CNJ n. 75/2009 ou às exigências constantes do respectivo edital.

Fixadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.

VI. Exame do caso concreto

No caso, o Edital n. 8154853/2021, concernente ao XX Concurso de Provas e Títulos para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto e de Juíza Federal Substituta da Justiça Federal da 3ª Região, previa o seguinte no tocante à prova oral (fl. 39e):

4.5 DA QUARTA ETAPA – Da prova oral

4.5.1 Finda a sindicância da vida pregressa e investigação social, a avaliação médica e a avaliação psicológica, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos candidatos que tiverem a inscrição definitiva deferida, ao tempo em que os convocará para o sorteio dos pontos para prova oral, bem como para realização das arguições.

Parágrafo único. A publicação será feita em 3 (três) listas, sendo a primeira de forma geral, incluídos os candidatos com deficiência e os candidatos negros inscritos para as vagas reservadas; a segunda, com os nomes dos candidatos com deficiência e a terceira somente com os nomes dos candidatos negros.

4.5.2 A prova oral será prestada em sessão pública, na presença de todos os membros da Comissão de Concurso, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato, havendo registro de áudio ou outro meio que possibilite a posterior reprodução.

4.5.3 Os temas e disciplinas da prova oral são os mesmos da primeira e da segunda etapa do concurso (anexos I e II deste Edital), cabendo à Comissão de Concurso agrupá-los, em forma de pontos, a seu critério, para efeito de sorteio, em programa específico.

4.5.4 O programa será divulgado até 5 (cinco) dias antes da realização da prova oral na página da Comissão de Concurso no sítio eletrônico do Tribunal <https://www.trf3.jus.br/concurso-magistrado/>, sendo que o sorteio público de ponto para cada grupo de candidatos será feito com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

4.5.5 A ordem de arguição dos candidatos definir-se-á por sorteio e cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição dos candidatos, atribuindo-lhes nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez).

4.5.6 Durante a arguição, o candidato poderá consultar códigos ou legislação esparsa, não comentados ou anotados, a critério da Comissão de Concurso, que os colocará à sua disposição.

4.5.7 A nota final da prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores.

4.5.8 Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a 6 (seis) (destaques meus).

Como se nota, o edital do certame nada dispôs acerca da divulgação de espelho de correção para a prova oral, tampouco a respeito do padrão de resposta esperado dos candidatos.

A seu turno, após prestar o exame oral, a Recorrente obteve média de 5,42 (cinco vírgula quarenta e dois) pontos, fruto da média aritmética das seguintes notas que lhe foram individualmente atribuídas pelos examinadores (fls. 65/70e):

- Gisele Bueno da Cruz de Lima: 5,0 (cinco);
- Inês Virgínia Prado Soares: 4,5 (quatro vírgula cinco);
- João Dácio de Souza Pereira Rolim: 8,0 (oito);
- Paulo Gustavo Guedes Fontes: 6,0 (seis);
- André de Carvalho Ramos: 4,0 (quatro); e
- Paulo Henrique dos Santos Lucon: 5,0 (cinco).

À vista disso, houve estrito cumprimento do regramento constante do art. 65, §§ 5º e 6º, da Resolução CNJ n. 75/2009, com concessão de pontuação individual pelos membros da Comissão Examinadora, cuja média aritmética, no entanto, não foi suficiente para a aprovação da Recorrente à etapa subsequente.

Além disso, não obstante a atribuição de notas globais pelos examinadores – sem pormenorização dos critérios específicos de cada item avaliativo, tampouco da acuidade jurídica expressa pela candidata –, tal circunstância, por si só, não invalida a arguição, porquanto, a par da ausência de previsão expressa nesse sentido, seja na Resolução CNJ n. 75/2009 ou no Edital n. 8154853/2021, essa ausência não importa malferimento aos deveres de transparência e motivação de atos administrativos, os quais, como ressaltado, são integralmente atendidos com a atribuição de notas entre 0 (zero) a 10 (dez), à vista das peculiaridades inerentes à fase oral.

Desse modo, descabe acolher a pretensão recursal de anular a arguição à qual submetida a Recorrente, com a realização de nova etapa e divulgação posterior de espelho de correção e padrão de resposta, porquanto o procedimento adotado pela Comissão Examinadora do XX Concurso de Provas e Títulos para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto e de Juíza Federal Substituta da Justiça Federal da 3ª Região está em consonância com a disciplina normativa pertinente.

Igualmente não assiste razão à Recorrente relativamente ao pedido subsidiário de divulgação dos critérios de correção da etapa já realizada para, posteriormente, viabilizar a interposição de recurso administrativo.

Primeiramente, na inicial da impetração (fls. 3/25e), somente foi veiculado o pedido principal de invalidação da fase oral e de realização de nova prova (cf. item d.1 dos pedidos finais, à fl. 25e), *sem nenhuma menção a requerimento subsidiário que, por isso, constitui inovação recursal incompatível com o Recurso Ordinário* (cf. RMS n. 51.529/MG, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, j. 11.3.2026, DJEN 17.3.2026; e RMS n. 66.782/GO, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 17.5.2022, DJe 20.5.2022).

Ademais, nos termos em que formulada, a pretensão sucessiva não merece trânsito, pois seu acatamento pressupõe prévio reconhecimento da ilegalidade na ausência de gabarito de correção e modelo de respostas, o que não é o caso.

Destaque-se, outrossim, que, afora a não divulgação de gabarito específico, a Recorrente não aventou, concretamente, outras máculas na prova oral (e.g. questionamento fora do ponto sorteado, formulação de perguntas despidas de razoabilidade, perseguição, arbitrariedade etc.); ao revés, somente apresentou pretensão direcionada a obter documentação não essencial à formalidade do ato.

Dessa maneira, ainda que, em tese, seja viável interpor recurso contra a prova oral – vedando-se, tão somente, a retratação ou modificação da nota, nos termos do art. 70, § 1º, da Resolução CNJ n. 75/2009 e do item 10.4 do edital do certame –, não se vislumbra, no caso, utilidade no provimento almejado, uma vez que, como anotado nas informações prestadas pela autoridade coatora “[...] o espelho de correção visa a, justamente, fornecer critérios para eventual recurso, pelo que não se fazia necessário na prova oral” (fl. 102e). Nessa linha, voltando-se o questionamento da Recorrente, em essência, a tentar majorar sua nota final mediante o confronto entre suas respostas e o parâmetro avaliativo, tal circunstância não seria passível de avaliação na esfera recursal.

Em suma, afora a inexigibilidade de divulgação dos critérios avaliativos da prova oral, toda a argumentação dispendida pela Recorrente indica que sua pretensão, em verdade, era de viabilizar a interposição de recurso contra a nota a si atribuída, o que é vedado pela Resolução CNJ n. 75/2009 em preceito reputado hígido pela jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Por isso, não há reparos a fazer na intelecção abraçada pelo tribunal de origem, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do acórdão recorrido.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0135887-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 76.174 / SP

Número Origem: 50217752420244030000

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESSICA CAMPOS FRAGA BRANDAO

ADVOGADO : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES -
PE033622

ADVOGADA : MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS - PE034915

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Prova Oral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES, pela parte
RECORRENTE: JESSICA CAMPOS FRAGA BRANDAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.